



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 24 de junho de 2022.

Processo Administrativo n.º 096/2022**Pregão Eletrônico n.º 057/2022****Parecer n.º 278/2022**

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de link de internet.

A empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. apresenta impugnação ao edital alegando que regras do Edital podem ser aperfeiçoadas, visando a melhor competitividade e isonomia entre os concorrentes. No mérito, alega que os serviços a serem contratados estão cumulados em um mesmo lote, porém são serviços distintos, que podem ser divididos em lotes distintos.

Requer o recebimento da impugnação; seja determinada a suspensão do mesmo; seja decidida por sua nulidade, bem como sua adequação quanto aos apontamentos supra e republicada a data de abertura pelos meios oficiais.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitações, na data de 24 de junho de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O Edital, em seu item 4.1 estabelece, de acordo com o Decreto n.º 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data marcada para o recebimento das propostas é no dia 29 de junho de 2022. A impugnação foi protocolada na data de 23 de junho de 2022. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Isto Posto, passamos à análise da impugnação apresentada.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. tem como fundamento que o Edital frustra o caráter competitivo, eis que agrupa em um único lote objetos que podem ser licitados de forma separada, por se tratarem de serviços distintos.

Recebida a impugnação, o setor de licitações diligenciou junto ao departamento solicitante, que encaminhou o Ofício n.º 05/2022, informando que, ao contrário do alegado, os itens estão, sim, divididos em dois itens distintos, sendo um para contratação de link dedicado e um para contratação de link não dedicado. Que pode ter havido confusão ao ser ler que o valor máximo estimado da licitação seria de R\$ 42.704,88 (quarenta e dois mil setecentos e quatro reais e oitenta e



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

oito centavos), mas que a licitação está dividida em dois itens distintos, podendo a licitante oferecer os lances de forma individualizada.

Pelo que se pode observar, os pedidos apresentados na Impugnação não tem razão de ser, eis que os objetivos almejados já estão dispostos no Edital, conforme solicita a Impugnante.

IV – Conclusão

Diante do exposto entendo não vislumbro razões para reforma do Edital, eis que os motivos pela qual a Impugnante apresentou suas razões já guardam previsão no instrumento convocatório.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico